



LEI ORDINÁRIA Nº 103

de 10 de novembro de 1953

Modifica a Lei n. 1, de 18 de Dezembro de 1947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBA decreta e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º..

Nos domingos e feriados civis ou religiosos da República, do Estado e do Município, nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, respeitadas as isenções da presente Lei.

Art. 2º..

O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município passa a ser o seguinte:

De 1º de Dezembro a 28 de Fevereiro:

<i>Abertura</i>	<i>-</i>	<i>8 horas</i>
<i>Fechamento</i>	<i>-</i>	<i>18 "</i>

De 1º de Março a 30 de Novembro:

<i>Abertura</i>	<i>-</i>	<i>7,30 horas</i>
<i>Fechamento</i>	<i>-</i>	<i>17,30 "</i>

1º

O fechamento dos salões de barbeiros e cabelereiros será às vinte (20) horas, de segunda a sexta-feira, e 21 horas, aos sábados.

2°

Será permitida a abertura do comércio varejista de gêneros alimentícios e secos e molhados, aos domingos, das 8 às 12 horas, quando forem feriados o sábado ou a segunda-feira.

Art. 3°..

Não se enquadram nos dispositivos dos Artigos 1° e 2°, os estabelecimentos cujas atividades são consideradas permanentes e mencionadas na relação a que se refere o Art. 7 Regulamento aprovado com o Decreto-Lei n. 27.048, de 11 de Agosto de 1949, e outros que sejam determinados por Leis ou Portarias do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4°..

Os negociantes que por habitarem nas próprias casas comerciais tiverem necessidade de manter aberta uma porta ou janela, não poderão utilizar-se dessa concessão para operar comércio de qualquer natureza, nos dias e horas proibidos, de acordo com a presente Lei.

Art. 5°..

Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:

a). *Multa de cr\$200,00 a cr\$1.000,00, pela infração do art°. 1°;*

b).

Multa de cr\$300,00 a cr\$2.000,00, pela infração do art°. 2°;

c). *Multa de cr\$500,00 a cr\$3.000,00, pela infração do art°. 4°;*

Parágrafo único .

As multas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 6°..

Esta Lei entrará e, vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, em 10 de

Novembro de 1953.

ONÉSIMO VALLE DO ESPIRITO

SANTO Presidente GERALDINO MARTINS DE BARROS

NENIO LEITE DE BARROS

JOÃO DE DEUS PINHEIRO

ARISTIDES VIEIRA DE ALMEIDA

ARY GONÇALVES COUTO

Lei Ordinária Nº 103/1953 - 10 de novembro de 1953

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em